Fls 47

PARECER Nº 087/2021

Emendas nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Projeto de Lei nº 008-E-2021

De autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Sandro José dos Santos, as Emendas nº 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Projeto de Lei nº 008-E-2021 que ***Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC, e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 43 a 46, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei ora em análise visa criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC, com a finalidade de propiciar condições de trabalho estruturais, operacionais e intelectuais para os servidores da Procuradoria do Município, objetivando também dar à coletividade melhores serviços públicos pelo Município, além de modernização da gestão pública e melhoria de atendimento ao cidadão.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Considerando que os honorários de sucumbência não pertencem exclusivamente aos advogados, mas integram o patrimônio da entidade pública a que se vinculam, no presente caso ao Município de Conselheiro Lafaiete, e sua distribuição e rateio dá-se nos termos da legislação da entidade política a que se vinculam, para que seja instituído mecanismo de distribuição de honorários, a criação de fundo especial é permitida pela Constituição de 1988, desde que autorizada previamente em lei, conforme dispõe o seu art. 167, inciso IX. A ideia de criação de um fundo especial está associada à vinculação de determinadas receitas com a finalidade de facilitar a realização dos objetivos preestabelecidos. O fundo especial é, portanto, um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público, constituindo-se uma exceção ao chamado princípio da unidade de tesouraria que é a base da gestão por caixa única (art. 56 da Lei nº 4.320/1964), nos termos do pelo art. 71, a seguir transcrito:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

É por meio desse mecanismo orçamentário que habitualmente é feita a política de aplicação dos recursos de honorários de sucumbência em favor das atividades de órgãos responsáveis pela advocacia pública, a exemplo do que dispõe o art.3º do Projeto de Lei que ora se analisa.

Durante o seu trâmite a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, recebeu as Emendas nº 01 e 02, que foram aprovadas quando da apreciação do Projeto em 1ª discussão e votação.

Pelo Vereador André Luís de Menezes foram apresentadas as Emendas nº 03 e 04, que receberam parecer favorável desta Procuradoria e da Comissão de Legislação e Justiça e aguardam análise em Plenário.

Passaremos à análise das Emendas 05 a 10, ora apresentadas.

A Emenda nº 05, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva inserir os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 1º do Projeto de Lei ora em análise, para fins de determinar que os recursos oriundos do Fundo da Procuradoria não poderão ser revertidos ao Tesouro Municipal, além de autorizar a aplicação financeira dos mencionados recursos e determinar a vinculação dos recursos oriundos do fundo criado, não havendo impedimentos para a aprovação da Emenda na forma proposta, devendo receber Subemenda para correção da técnica legislativa, tendo em vista que o artigo 1º já fora objeto de Emenda anteriormente apresentada e já conta com o §2º com outra redação.

A Emenda nº 06, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva alterar o §1º do artigo 1º do Projeto de Lei ora em análise para fins de determinar que o Fundo da Procuradoria seja gerido e administrado por um conselho integrado por servidores efetivos lotados nas várias Secretarias que compõem a estrutura do Poder Executivo, encontrando óbices para a sua tramitação, em razão de que o Fundo que se pretende criar pelo Projeto de Lei ora em análise objetiva a criação de um Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município e não das Secretarias, indo de encontro ao princípio da lei de regência dos fundos especiais que os vinculam aos órgãos com os quais estão diretamente

ligados, e pelos quais devem ser geridos e administrados, conforme explicitado nos fundamentos que embasaram o Parecer desta Procuradoria às fls. 07 a 17 acostadas aos autos deste Projeto de Lei, além do que o mencionado parágrafo já fora objeto de Emenda.

A Emenda nº 07, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva incluir o §2º ao artigo 1º do Projeto de Lei ora em análise, para fins de determinar que todas as decisões do conselho gestor do Fundo deverão ter a anuência expressa do Prefeito e ser comprovada a sua necessidade, não havendo impedimentos para a sua tramitação e aprovação, devendo apenas receber Subemenda de técnica legislativa, posto que já fora incluído § 2º ao referido artigo do Projeto.

A Emenda nº 08, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva alterar o artigo 3º do Projeto de Lei ora em análise para fins de determinar que os recursos financeiros do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município serão utilizados para o custeio de ações de todas as Secretarias e aperfeiçoamento técnico de todos os agentes públicos do Município, encontrando óbices para a sua tramitação em razão de que o Fundo que se pretende criar pelo Projeto de Lei ora em análise objetiva a criação de um Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município e não das Secretarias, indo de encontro ao princípio da lei de regência dos fundos especiais que os vinculam aos órgãos com os quais estão diretamente ligados, e pelos quais devem ser geridos e administrados, devendo os recursos a ele vinculados serem utilizados para tais fins e não para fins diversos e em órgãos diversos, conforme explicitado nos fundamentos que embasaram o Parecer desta Procuradoria às fls. 07 a 17 acostadas aos autos deste Projeto de Lei.

A Emenda nº 09, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva incluir parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei que ora se analisa para fins de estabelecer limites de gastos para o custeio de ações de aperfeiçoamento, capacitação profissional, participação em cursos, seminários, palestras, simpósios, congressos, não havendo impedimentos para a aprovação da mencionada Emenda.

A Emenda nº 10, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva inserir o artigo 4º do Projeto de Lei ora em análise para fins de determinar que a distribuição dos recursos financeiros do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município entre as diversas Secretarias que integram o Poder Executivo Municipal, encontrando óbices para a sua tramitação em razão de que o Fundo que se pretende criar pelo Projeto de Lei ora em análise objetiva

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

a criação de um Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município e não das Secretarias, indo de encontro ao princípio da lei de regência dos fundos especiais que os vinculam aos órgãos com os quais estão diretamente ligados, e pelos quais devem ser geridos e administrados, devendo os recursos a ele vinculados serem utilizados para tais fins e não para fins diversos e em órgãos diversos, conforme explicitado nos fundamentos que embasaram o Parecer desta Procuradoria às fls. 07 a 17 acostadas aos autos deste Projeto de Lei, além de não ter observado a melhor técnica legislativa, já que o Projeto de Lei original já possui um artigo 4º que não teve proposta de alteração.

Analisadas as Emendas propostas pelos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Sandro José dos Santos, concluímos que devem receber Subemenda as Emendas nº 05 e 07; que deve ser discutida e votada a Emenda nº 09; e pela rejeição das Emendas nº 06, 08 e 10.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

4

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nº 05 e 07, que devem ser votadas na forma da Subemenda sugerida, e a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 008-E-2021 devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE AGOSTO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Fls. 51

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2021

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 008-E-2021 passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único constante do mesmo:

"Art. 1º - .....
§1º - .....
2º - .....
3º - As receitas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.
§4º - Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC de acordo com a disponibilidade.
§5º - O orçamento do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
§6º - Ficam os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete – FUNPROC vinculados às finalidades específicas desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso dos recursos."

5

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 008-E-2021 passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único constante do mesmo:

"Art. 1º - .....
(.....)
§7º - Toda decisão tomada pelo Conselho de que trata o §2º do caput deste artigo deve ter anuência expressa do Prefeito Municipal e ser comprovada a necessidade."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE AGOSTO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Comunicado nº 119/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que as Emendas ao Projeto de Lei nº 008-E-2021 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Emendas relacionadas já foram previamente analisadas pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 05 a 10 ao Projeto de Lei nº 008-E-2021	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Sandro José dos Santos

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

EXPEDIENTE
24 AGO. 2021